



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 AO
SUBSTITUTIVO Nº 01 DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 04/2019.**

**EMENTA: DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO IV
DO ART. 17, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21, §
4º DO ART. 84, CAPUT DO ART. 116, §4º DO
ART 137, CAPUT DO ART. 208, CAPUT E
PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 247, §1º DO ART.
286, E NOVA GRAFIA AO TÍTULO DA SEÇÃO III
DO CAPÍTULO IX, TODOS DO SUBSTITUTIVO
Nº 01 DO PLC Nº 04/2019, QUE “DISPÕE
SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ”
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTORIA: José Carlos Camargo e demais
Vereadores.**

RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei
que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Cambé,

Passa-se à análise.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, pontua-se que a presente Emenda foi apresentada dentro do prazo regimental:

Art. 133. *As emendas e substitutivos, exceto no regime de urgência, somente serão admitidas e deverão ser entregues na Secretaria até 05 (cinco) dias após a leitura dos Pareceres das Comissões Permanentes em sessão ordinária. (Redação dada pela Resolução nº 04/2018)*

Segue o texto da proposição em sua redação original e com a redação dada pela Emenda Modificativa nº 03:

<p>Art. 17. <i>A autorização para o exercício do comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado e expedido somente em favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício, sendo vedado auxiliares e funcionários sem identificação.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Constarão os seguintes dados na autorização;</i></p> <p><i>I – Nome do Vendedor ambulante e seu endereço;</i></p> <p><i>II – Número de inscrição;</i></p> <p><i>III – Indicação das mercadorias objeto da autorização;</i></p> <p>IV – Horário;</p> <p><i>V – Indicação da forma de exposição e acondicionamento da mercadoria;</i></p> <p><i>VI – Nome dos auxiliares ou funcionários.</i></p>	<p>Art. 17. <i>A autorização para o exercício do comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado e expedido somente em favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício, sendo vedado auxiliares e funcionários sem identificação.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Constarão os seguintes dados na autorização;</i></p> <p><i>I – Nome do Vendedor ambulante e seu endereço;</i></p> <p><i>II – Número de inscrição;</i></p> <p><i>III – Indicação das mercadorias objeto da autorização;</i></p> <p>IV – Local e o horário;</p> <p><i>V – Indicação da forma de exposição e acondicionamento da mercadoria;</i></p> <p><i>VI – Nome dos auxiliares ou funcionários.</i></p>
--	--

<p>Art. 21 (...) <i>Parágrafo único. Poderá o Poder Executivo</i></p>	<p>Art. 21 (...)</p>
--	-----------------------------



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*Municipal, por meio de seu órgão competente e a seu exclusivo critério, permitir o estacionamento e o comércio em distância e horários diferentes daqueles previstos no inciso **XIII** atendendo às condições e às peculiaridades do local ou da região.*

*Parágrafo único. Poderá o Poder Executivo Municipal, por meio de seu órgão competente e a seu exclusivo critério, permitir o estacionamento e o comércio em distância e horários diferentes daqueles previstos no inciso **XII** atendendo às condições e às peculiaridades do local ou da região.*

Art. 84. *Nos casos de apreensão, o material, produto, mercadoria ou alimento poderá ser recolhido ao depósito do município ou em local determinado pelo Órgão competente do Poder Executivo Municipal. Quando a isto não se prestar, poderá ser depositado em mãos de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.*

(...)

*§4º **Prescreve em 30 (trinta) dias** após a notificação o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão. Depois desse prazo, observadas as formalidades legais, ficará em depósito para ser distribuído, a critério do Poder Executivo Municipal, a instituições de assistência social.*

Art. 84. *Nos casos de apreensão, o material, produto, mercadoria ou alimento poderá ser recolhido ao depósito do município ou em local determinado pelo Órgão competente do Poder Executivo Municipal. Quando a isto não se prestar, poderá ser depositado em mãos de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.*

(...)

*§4º **O proprietário terá o prazo de 30 (trinta) dias** após a notificação o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão. Depois desse prazo, observadas as formalidades legais, ficará em depósito para ser distribuído, a critério do Poder Executivo Municipal, a instituições de assistência social.*

Art. 116. *O serviço de limpeza de logradouros públicos será executado diretamente pelo Município ou por concessão a empresas privadas mediante Lei específica.*

Art. 116. *O serviço de limpeza de logradouros públicos **será prestado por empresa contratada**, podendo ainda ser executado diretamente pelo Município ou por concessão a empresas privadas mediante Lei específica.*

Art. 137. *O lixo resultante de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços será removido nos dias e horários pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.*

Art. 137. *O lixo resultante de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços será removido nos dias e horários pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.*

(...)



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

	<p><u>§4º. Deverão ser observados o acondicionamento separado do resíduo sólido doméstico dos resíduos passíveis de reciclagem e a coleta seletiva destes.</u></p>
--	---

<p>Art. 208. A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, culturais esportivas e festividades, inclusive as de propaganda, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do meio ambiente, os padrões e critérios estabelecidos nesta Lei, <u>na Lei Municipal nº 1481 de 21 de Maio de 2001</u> e na legislação Estadual e Federal aplicáveis.</p>	<p>Art. 208. A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, culturais esportivas e festividades, inclusive as de propaganda, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do meio ambiente, os padrões e critérios estabelecidos na legislação Estadual e Federal aplicáveis, <u>observando as restrições para emissão de sons e ruídos a serem regulamentados por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.</u></p>
---	---

<p>Art. 247. O <u>serviço de transporte de passageiros individuais</u> praticados com veículos de aluguel, também conhecido como <u>táxi ou aplicativo</u>, será explorado como permissão de serviço público autorizado pelo Município de Cambé, através de ato próprio do Poder Executivo Municipal, atendendo os requisitos da legislação aplicável sobre a matéria.</p>	<p>Art. 247. O <u>serviço remunerado de transporte de passageiros individuais aberto ao público</u>, praticado com veículos de aluguel, também conhecido como <u>táxi</u>, será explorado como permissão de serviço público autorizado pelo Município de Cambé, através de ato próprio do Poder Executivo Municipal, atendendo os requisitos da legislação aplicável sobre a matéria.</p> <p>Parágrafo único. O <u>serviço remunerado de transporte de passageiros individuais não aberto ao público, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos, será regulamentado por Decreto e fiscalizado pelo Poder Executivo Municipal como serviço privado nos termos da Legislação aplicável à matéria, em especial a Lei Federal nº 13.640 de 26 de março de 2018 e sucedâneas.</u></p>
---	--

<p>Art. 258. A colocação de bancas de jornal, revistas e congêneres, nos logradouros públicos, depende de autorização do órgão</p>	<p>Art. 258. A colocação de bancas de jornal, revistas e congêneres, nos logradouros públicos, depende de autorização do órgão</p>
---	---



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

competente do poder executivo Municipal, **sendo considerada Permissão de Serviço Público**, atendendo os requisitos da legislação aplicável à matéria.

§1º A cada proprietário de banca será concedida uma única licença.

§2º A **Permissão** é exclusiva do permissionário, só podendo ser transferida para terceiros com anuência do órgão competente do Poder Executivo Municipal, obedecido ao disposto no §1º deste artigo, sob pena de cassação sumária da **permissão**.

competente do poder executivo Municipal, **trata-se de uso de bem público**, atendendo os requisitos da legislação aplicável à matéria.

§1º (...)

§2º A **autorização** é exclusiva do permissionário, só podendo ser transferida para terceiros com anuência do órgão competente do Poder Executivo Municipal, obedecido ao disposto no §1º deste artigo, sob pena de cassação sumária da **autorização**.

Art. 286. A autorização de publicidade deverá ser requerida ao órgão municipal competente, instruído o pedido com as especificações técnicas e apresentação dos seguintes documentos:

(...)

IV. Projeto de instalação contendo:

- a. Especificação do material a ser empregado;
- b. Dimensões;
- c. Altura em relação ao nível do passeio;
- d. Disposição em relação à fachada, ou ao lote;
- e. Comprimento da fachada do estabelecimento;
- f. Tipo de suporte;
- g. Sistema de fixação;
- h. Sistema de iluminação, quando houver;
- i. Inteiro teor dos dizeres.

(...)

§1º Fica dispensada a exigência contida na alínea **n** do inciso **IV**, quando se tratar de

Art. 286. A autorização de publicidade deverá ser requerida ao órgão municipal competente, instruído o pedido com as especificações técnicas e apresentação dos seguintes documentos:

(...)

§1º Fica dispensada a exigência contida na alínea **i** do inciso **IV**, quando se tratar de anúncio, que por suas características apresente periodicamente alteração de mensagem, tais como outdoor, painel eletrônico ou similar.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

<i>anúncio, que por suas características apresente periodicamente alteração de mensagem, tais como outdoor, painel eletrônico ou similar.</i> (...)	
--	--

Por fim, a emenda modifica a grafia do título da Seção III, do Capítulo IX, que passará a ser “Sanções”.

Pois bem, pela leitura da emenda apresentada, verifica-se que não acarreta aumento de despesa e possui pertinência temática. Além disso, não foram constatadas quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades no novo texto proposto, que contém, em suma, modificações pontuais baseadas no Parecer desta Assessoria Jurídica, publicado em 13.08.2020.

CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, não foram encontradas ilegalidades ou inconstitucionalidades na Emenda nº 03, não havendo óbice para que seja discutida e votada em plenário.

S. M. J. Este é o parecer.

Cambé, 23 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Ayume Ueno Zanini

OAB/PR 62.277

(Assinado digitalmente)

Jackson Romeu Ariukudo

OAB/PR 30.917